



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14714/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Sandra Cristiane Guedes Scarano Pereira

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00597/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Sandra Cristiane Guedes Scarano Pereira, matrícula n.º 89.995-0, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Controladoria Geral do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de março de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14714/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Sandra Cristiane Guedes Scarano Pereira, matrícula n.º 89.995-0, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Controladoria Geral do Estado.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV no sentido de esclarecer a seguinte inconformidade: Da análise da planilha de cálculo proventual (fls. 71/73), verificou-se que o valor do benefício (R\$ 2.526,05) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 977,49), indo de encontro ao que estabelece o artigo 40, §2º da CF/88. Vale frisar que o entendimento adotado por esta Unidade Técnica encontra arrimo no Art. 43, caput e § 1º da Orientação Normativa Nº 02/2009 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA. Dessa forma, a eventual incidência de contribuição sobre parcelas temporárias somente tem o efeito de modificar o valor dos benefícios quando calculados pela média das remunerações de contribuição, disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/04. No entanto, mesmo nesse caso, o valor do benefício não poderá ultrapassar o limite da última remuneração do servidor no cargo efetivo (em cuja definição não se considera as parcelas temporárias). É o que estabelece a redação vigente do inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998. Ademais, ainda pode ser citado o artigo 46, §1º da LC nº 58/2003, o qual reza: "As vantagens não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito";

Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o DOC TC nº 88814/18 (fls. 95-173), informando que no novo cálculo de aposentadoria ocorreu a inclusão das vantagens recebidas como complementação de parcelas no benefício revisado, mas que esse sobre esse valor incidiu contribuição previdenciária, destacando que "não pode haver contribuição sem benefício".

A Auditoria, ao analisar a defesa, discordou do posicionamento da PBPREV, sugerindo nova notificação nestes termos: "Pelo exposto, em face dos fatos e fundamentos explanados, e por tudo mais que dos autos consta, entende esta Auditoria que a revisão de aposentadoria não se reveste de legalidade, mantendo-se o registro da aposentadoria com base no Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00264/19, pugnano pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria em apreço, por assim entender "... Aqui, é de se destacar, em acréscimo a todas as considerações já formuladas, que, com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva)".

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14714/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, destaco os seguintes pontos:

Não se pode confundir remuneração do servidor com remuneração do cargo. A primeira se relaciona com o valor inicial e é atribuída a quem se investe no cargo a qualquer tempo. A segunda é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias acumuladas durante a vida funcional.

Com o advento da EC 41/03 a integralidade deixou de ser a regra geral, regulando apenas alguns casos previstos na regra de transição, conforme bem destacou a representante do Ministério Público. Sendo que a partir dessa regra, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor. Portanto, não há que se falar em exclusão ou não de integração de parcelas, a exemplo do adicional por tempo de serviço da base de cálculo da média.

Por fim, consta nos autos as fls. 03, requerimento do servidor optando pela regra do art. 40, §1º, III, alínea "a" da CF, com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10887/04. Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de março de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2019 às 10:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2019 às 09:46



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2019 às 10:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO